



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

REJEITADO

Processo nº: 62.044

PROJETO DE LEI Nº 10.891

Autor: **MARILENA PERDIZ NEGRO**

Ementa: Institui o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí.

Arquive-se.

Albuquerque

Diretor

14/07/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

As. 02
Proc. 62014

PROJETO DE LEI Nº. 10.891

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mansueti</i> Diretora 28/04/2011	Para emitir parecer: <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor 28/04/11	<i>CJR</i> <i>CTT</i> <i>CDC</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº: 1335	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mansueti</i> Diretora Legislativa 10/05/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 10/05/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 10/05/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1362
A CTT. <i>W. Mansueti</i> Diretora Legislativa 17/05/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 17/05/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 17/05/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1374
A CDC. <i>W. Mansueti</i> Diretora Legislativa 24/05/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 24/05/2011	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1335
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []



N.º 03
Proc. 62044

PUBLICAÇÃO
06/05/2011

PP 14060/11

TERCEIRA SESSÃO DE ABERTURA DE TRABALHOS PÚBLICOS 06/05/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTZ, CTT e CDC
Presidente
03/05/2011

REJEITADO
Presidente
26/7/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.891
(MARILENA PERDIZ NEGRO)

Institui o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí.

Art. 1º. Esta lei estabelece princípios de cidadania para nortear a conduta dos usuários do transporte coletivo de Jundiaí.

Art. 2º. Ao usuário do transporte coletivo compete contribuir com a política de transporte urbano utilizando todos os instrumentos de gestão democrática da cidade previstos na legislação municipal, estadual e federal, entre eles:

I- participar e integrar conselhos municipais de transporte e de trânsito, como representante de segmentos da sociedade;

II- participar de conferências, fóruns, audiências públicas, consultas públicas e demais instâncias de debates das políticas públicas na área de transporte e trânsito;

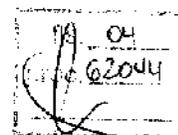
III- propor pautas e contribuir para a política de mobilidade urbana;

IV- apresentar denúncias aos órgãos do poder público municipal, estadual e federal e de controle social.

Art. 3º. A eficiência, a qualidade, a continuidade, a igualdade, a equidade, a urbanidade, a modicidade e a razoabilidade dos custos e a ética ambiental são princípios da política de transporte coletivo, cabendo ao usuário observá-los e exigí-los, para assegurar, entre outros, os seguintes direitos:

I- acesso a qualquer linha do sistema, sem discriminação;

II- pontualidade do início ao término do itinerário;



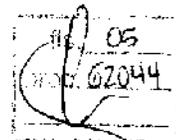
(PL nº. 10.891 - fls. 2)

- III- segurança, com velocidade compatível com as normas do trânsito;
- IV- racionalidade dos percursos dos itinerários das linhas urbanas;
- V- conforto, no limite da lotação prevista para o veículo;
- VI- cobrador e motorista habilitados e aptos para a função;
- VII- acesso às informações sobre as linhas, itinerários e horários nos pontos, terminais e veículos, através de comunicação visual padronizada e eficiente;
- VIII- tratamento urbano e respeitoso pelos motoristas, cobradores e demais empregados e agentes operacionais do sistema;
- IX- acesso facilitado ao interior do veículo para uso dos assentos preferenciais;
- X- ambientes limpos, sinalizados e acessíveis a todos;
- XI- prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- XII- acesso facilitado para o registro de ocorrências sobre os serviços prestados;
- XIII- acesso às informações referentes ao sistema, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos.

Art. 4º. Para garantir a excelência nos padrões de qualidade do transporte coletivo, nos termos do Plano Diretor, aos usuários recaem, entre outras, estas obrigações:

- I- utilizar o transporte coletivo com urbanidade;
- II- pagar pelo serviço utilizado;
- III- identificar-se devidamente quando portador de direito à gratuidade;
- IV- tratar com urbanidade e respeito os usuários, motoristas, cobradores e agentes que operam no sistema;
- V- respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais;
- VI- não incomodar os passageiros, condutor e cobrador durante o percurso;
- VII- comunicar, aos agentes que operam no sistema ou ao órgão responsável pelo transporte e trânsito, sobre fatos e irregularidades ocorridos em relação aos serviços prestados;
- VIII- preservar veículos, áreas físicas dos terminais e pontos e demais bens móveis e imóveis, públicos e privados, vinculados à prestação do serviço;
- IX- zelar pela sua própria segurança e bem-estar, bem como de outros passageiros durante a entrada, percurso e descida.

Parágrafo único. Qualquer usuário atingido nos seus direitos poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no sistema ou outros recursos legais em outras esferas do poder público.

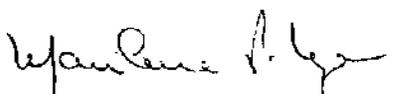


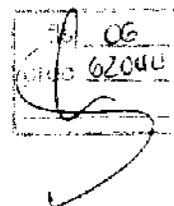
(PL. nº. 10.891 - fls. 3)

Art. 5º. Esta lei poderá ser divulgada de forma resumida através de manuais, cartilhas, cartazes e outros recursos similares, desde que preservadas a sua essência e finalidade de exercício de cidadania.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.04.2011


MARILENA PERDIZ NEGRO



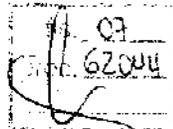
(PL nº. 10.891 - fls. 4)

Justificativa

A cidade de Jundiaí já reflete as consequências do crescimento em relação ao transporte e trânsito e por isto deve planejar sua política de mobilidade urbana com responsabilidade social e ambiental. É esperado que o poder público municipal possibilite a participação popular nos seus processos de planejamento urbano e orçamentário, através das pessoas e dos segmentos sociais em que se inserem, em busca do equilíbrio entre orçamento público, a prestação de serviços públicos eficientes, com metas claras para um desenvolvimento urbano com menor impacto ambiental possível.

A presente proposta foi formulada com a intenção de apresentar ao cidadão, usuário do transporte coletivo de Jundiaí, as possibilidades de participação efetiva da política pública de mobilidade urbana como sujeito de direitos e deveres, o que já é assegurado aos cidadãos a partir da Constituição Federal, enumerando alguns princípios de cidadania já estabelecidos e que devem nortear essa participação. Este projeto encontra abrigo de constitucionalidade no art. 29, bem como nos incisos I, II e V do art. 30, ambos da Constituição Federal, que combinados com o inciso IV do art. 6º da Lei Orgânica Municipal esclarecem a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o serviço público de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Os incisos do § 3º do art. 37 da Constituição Federal garantem, ainda, a participação do usuário na administração pública direta e indireta, o que é o caso do transporte coletivo da cidade de Jundiaí, onde três concessionárias (operadoras) são as responsáveis pela prestação do serviço.

Numa análise mais aprofundada da complexa teia legal existente no Brasil, sob a regência do texto constitucional, encontramos uma esparsa legislação, assim como o Estatuto da Cidade, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 8.987/95, que estabelecem princípios e critérios para o fornecimento de serviços, inclusive o de transporte. A Lei nº 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e insere no inciso II do art. 2º a “gestão democrática por meio da participação da população”, o que é corroborado com o inciso I do art. 43. O Código Civil dedica um capítulo especial ao Transporte, sendo clara a disposição do art. 731 do diploma que não o excetua da regularização da atividade quando exercida sob a forma de concessão, ficando estabelecido um conjunto de direitos garantidos aos usuários do sistema. O Código de Defesa do Consumidor também pode abranger, na sua competência, as empresas concessionárias já que elas prestam um serviço ao Poder Público, mas o usuário é o consumidor final dele e, sendo assim, há que se

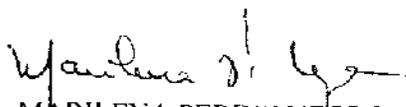


(PL nº. 10.891 - fls. 5)

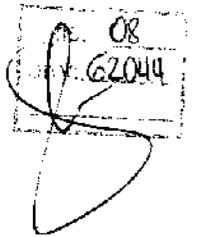
respeitar o constante do § 2º do art. 3º, além do “caput” do art. 4º, bem como o rol de direitos básicos garantidos nos incisos do art. 6º da referida lei.

A própria legislação municipal trata da questão inserta no corpo do projeto de lei, já que a Lei Complementar 415/09, que institui o Plano Diretor, dispõe sobre as formas de participação popular (art. 11) e dedica um capítulo a diretrizes para política de transporte, a partir do art. 70, como tarifa e acessibilidade, por exemplo.

Contamos com a aprovação deste projeto pelos nobres Vereadores, o qual tem a finalidade simples de reunir os caminhos já traçados em diversos instrumentos legais para uma participação efetiva da população na política do transporte coletivo e apontar diretrizes para a concretização de direitos e deveres dos usuários. A aprovação do Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí criará uma ferramenta importantíssima para a melhoria do sistema e para o relacionamento entre os usuários, motoristas, cobradores, fiscais, enfim, operadores do sistema, empresas e administração pública, irradiando quanto ao tema a cidadania em nossa cidade.


MARILENA PERDIZ NEGRO

Seguem os artigos analisados na legislação citada:



Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

LEI No 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Estatuto da Cidade.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

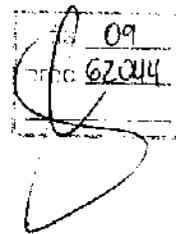
Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

A handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

Código de Defesa do Consumidor
LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.



Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

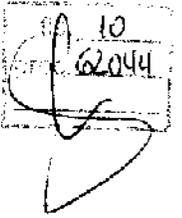
Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- IX - (Vetado);



X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Código Civil
CAPÍTULO XIV
Do Transporte
Seção I
Disposições Gerais

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Art. 731. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.

Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.

Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas.

§ 1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.

§ 2º Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.

Seção II
Do Transporte de Pessoas

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

62044

Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.

Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Art. 739. O transportador não pode recusar passageiros, salvo os casos previstos nos regulamentos, ou se as condições de higiene ou de saúde do interessado o justificarem.

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

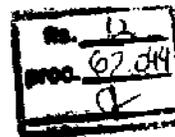
§ 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1205

PROJETO DE LEI Nº 10.891

PROCESSO Nº 62.044

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente projeto de lei institui o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade e constitucionalidade.

De acordo com o art. 6º "caput", art. 13, I e art. 45 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, como no presente caso.

Ressalte-se que esta iniciativa esta amparada pela Lei federal 8987/95 que dispõe sobre regime , concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu artigo 7º dispõe sobre os direitos e obrigações dos usuários:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços



A mesma Lei Federal impõem deveres aos concessionários em seu artigo:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A proposta em questão, portanto, está em conformidade com a Lei Federal 8987/95, Código do Consumidor e o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01). Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, e relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação deverão ser ouvidas as Comissões de Transporte e Trânsito e de Defesa do Consumidor.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

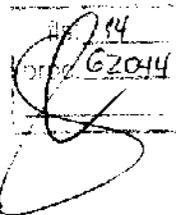
S.m.e

Jundiaí, 29 de abril de 2011

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ana Lúcia M. de Campos
Ana Lúcia M. de Campos
Estagiária

Caroline Casu Amorim Souza
Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.044

PROJETO DE LEI Nº 10.891, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que institui o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí.

PARECER Nº 1.362

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que institui o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 12/13, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade e constitucionalidade, eis que vem respaldada na L.O.M., (art. 6º, caput, c/c 13, I, e art.45 caput).

No que concerne à análise desta comissão, subscrevemos os argumentos da nobre autora inseridos na justificativa de fls. 06, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.05.2011.

APROVADO

17/05/11

ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS

ccas

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 62.044

PROJETO DE LEI Nº 10.891, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que institui o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí.

PARECER Nº 1374

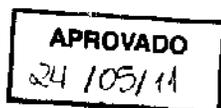
O projeto de lei em análise, de iniciativa da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, tem por intento instituir o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, nos termos de sua justificativa de fls. 06/07 e, para tanto, busca contar com o prévio aval da Câmara.

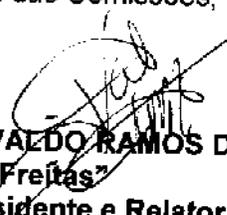
Sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos de transporte e trânsito sua área de análise, entendemos nobre a iniciativa da autora, e não vislumbramos, pois, qualquer inconveniência que se interponha ao seu merecimento, vez que pretende com essa medida apresentar ao cidadão, usuário do transporte coletivo de Jundiaí, as possibilidades de participação efetiva da política pública de mobilidade urbana como sujeito de direitos e deveres.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

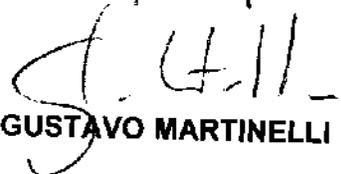
É o parecer.

Sala das Comissões, 17.05.2011.

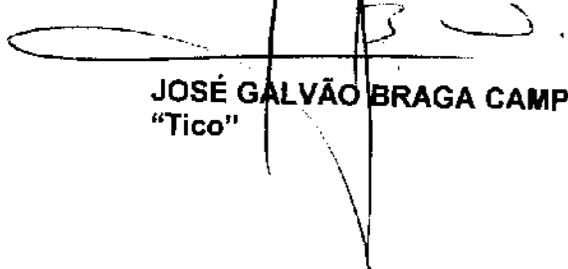


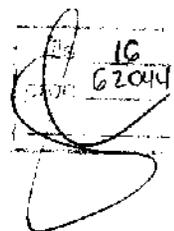

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


GUSTAVO MARTINELLI


FERNANDO BARDI


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico"



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 62.044

PROJETO DE LEI Nº 10.891, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que institui o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí.

PARECER Nº 1385

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que institui o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí.

A defesa do consumidor constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão e também aspecto imprescindível em nosso ordenamento jurídico, tanto que a Carta da República a assegura em dispositivo constante do capítulo dedicado à ordem econômica.

Assim, o objeto inserto na proposta em tela se nos afigura de extremo bom senso e não vislumbramos qualquer óbice sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação representa mais um instrumento de defesa dos consumidores, usuários do serviço público de ônibus.

Assim convencidos, e comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, acolhemos a proposta, na íntegra, e finalizamos, votando favorável.

É o parecer.

Sala das comissões, 24.05.2011.

APROVADO

24/05/11

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS "Zé Dias"
Presidente e Relator

DOMINGOS FONTE BASSO
"Mingo"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

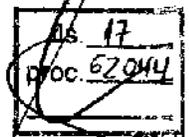
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico"

PAULO SERGIO MARTINS

almc



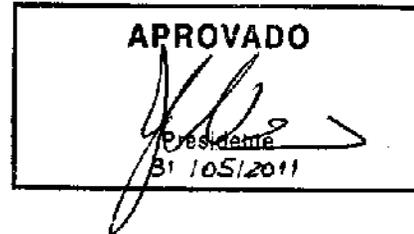
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00647

Adiamento para a Sessão Ordinária de 05/07/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.891/2011, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que institui o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí.



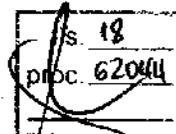
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento para a Sessão Ordinária de 05/07/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.891/2011, de minha autoria, que institui o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 31/05/2011


MARILENA PERDIZ NEGRO



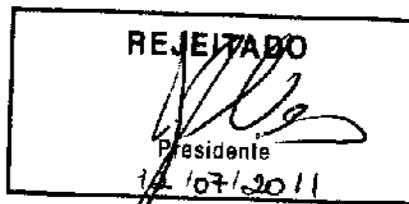
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

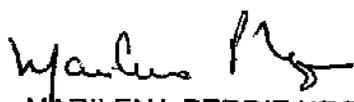
00677

Adiamento para a Sessão Ordinária de 30/08/2011 da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.891/2011, de autoria da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que institui o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o adiamento para a Sessão Ordinária de 30/08/2011 da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.891/2011, de minha autoria, que institui o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 12/07/2011


MARILENA PERDIZ NEGRO

Decreto nº 19.390/03

DECRETO Nº 19.153, DE 30 DE MAIO DE 2003



MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhes são conferidas pelo art. 30, inciso V da Constituição Federal e art. 29 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em face do que consta do Processo Administrativo nº 08.225-7/03, -----

*Jundiaí - SP
2003
19
62004
11.07.2003*

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Operacional do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Jundiaí, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados o Decreto nº 15.849, de 24 de outubro de 1996 e o art. 5º do Decreto nº 17.468, de 27 de agosto de 1999.

JOSÉ CARLOS SACRAMONE
Secretário Municipal de Transportes

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REGULAMENTO OPERACIONAL

20
62004

Art. 1º - O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus será executado de acordo com a legislação vigente, as condições do contrato de concessão e o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS

Seção I Do Serviço

Art. 2º - O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus é serviço essencial, devendo ser executado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário.

Parágrafo único: A prestação adequada do serviço é a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento e de generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 3º - O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus compreende todos os veículos, equipamentos, instalações e atividades inerentes à sua operação, bem como as conexões modais e intermodais.

Seção II Do Gerenciamento do Serviço

Art. 4º - Como Órgão Gestor do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus, cabe à Secretaria Municipal de Transportes - SMT:

I - planejar o serviço, considerando as alternativas tecnológicas adequadas ao atendimento do interesse público, observando as diretrizes do planejamento urbano e priorizando o transporte coletivo sobre o individual e o comercial;

II - controlar, vistoriar e fiscalizar a execução do serviço;

III - implantar, suprimir e alterar linhas e serviços;

IV - fixar itinerários, pontos de parada, pontos de controle das linhas e terminais de integração;

V - emitir ordens de serviço às concessionárias;

VI - fixar quadro de horários e frotas;

VII - vistoriar e fiscalizar frotas, equipamentos e instalações;

VIII - fiscalizar receitas, custos e despesas do serviço;

IX - fixar parâmetros e índices da planilha de custo-padrão e promover sua revisão sempre que necessário;

X - propor reajustes das tarifas, para decisão do Prefeito;

XI - propor normas de integração tarifária e proceder à revisão da sua estrutura;

XII - gerenciar e fiscalizar as gratuidades e descontos das tarifas fixadas pela Constituição Federal e por Lei;

XIII - cadastrar as concessionárias, veículos e pessoal de operação;

XIV - promover fiscalizações periódicas dos serviços, através dos órgãos técnicos da SMT ou por comissão composta de representantes da Prefeitura, da concessionária e dos usuários, com acesso aos dados e documentos da concessionária;

XV - aplicar penalidades previstas no contrato de concessão e neste Regulamento;

XVI - fixar normas para a integração física, temporal e operacional;

XVII - zelar pela boa qualidade do serviço, recebendo, analisando e solucionando as reclamações dos usuários;

XVIII - estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;

XIX - estimular a preservação do meio ambiente e a conservação energética;

XX - fiscalizar as operações de treinamento e reciclagem dos operadores, dentre outros, cursos de Relações Humanas, Princípios Básicos do Regulamento da Operação do Serviço, Regulamento Geral das Estações de Integração, Primeiros Socorros, Conhecimentos Básicos do Sistema de Transporte e de Segurança no Trânsito;

XXI - propor, ao Município de Jundiaí, a declaração de utilidade pública dos bens necessários à execução do serviço ou obra pública.

XXII - determinar as informações que deverão constar no veículo, bem como a sua padronização visual interna e externa.

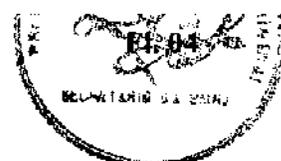
Seção III

Dos Direitos e Obrigações do Usuário

Art. 5º - São direitos do usuário:

I - receber serviço adequado;

II - ser transportado com segurança nas linhas, itinerários e horários fixados pela SMT, em velocidade compatível com as normas legais;



III - ser tratado com urbanidade e respeito pelas concessionárias e pela SMT, através de seus prepostos e empregados;

IV - receber da SMT e das concessionárias, informações referentes ao sistema, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

V - ter acesso a qualquer linha do sistema;

VI - receber integral e corretamente o troco.

Art. 6º - São obrigações do usuário:

I - pagar pelo serviço utilizado ou identificar-se devidamente quando portador de direito à gratuidade;

II - comunicar à SMT quaisquer irregularidades de que tenha conhecimento, em relação aos serviços prestados pelas concessionárias;

III - preservar os bens públicos vinculados à prestação do serviço;

IV - utilizar o transporte coletivo com urbanidade e em obediência às normas regulamentares e legais pertinentes, sob pena de não ser transportado.

Seção IV **Da Organização do Serviço**

Art. 7º - O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus compreende:

I - serviço regular: serviço básico executado de forma contínua e permanente, através de linhas, obedecendo aos itinerários e horários previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso e com valor de tarifa normal do serviço;

II - serviço eventual: serviço executado para atender as necessidades excepcionais e temporárias de transporte, originados de acontecimentos ocasionais;

III - serviço especial: executado para atender as necessidades especiais do serviço de transporte, com vigência e valor de tarifa definidos para cada caso.

§ 1º - O veículo cadastrado para a prestação de serviços em determinada categoria, somente poderá operar em outra categoria se previamente determinado ou autorizado pela SMT.

§ 2º - Os serviços das concessionárias, para atendimento a eventos específicos, como feiras, exposições e "shows" de alta demanda serão determinados pela SMT.

Art. 8º - A concessionária deverá utilizar, para a execução dos serviços, veículos, equipamentos e pessoal de operação, vinculados exclusivamente ao serviço objeto da concessão.